

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

MIGUEL TEDESCO WEDY

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Miguel Tedesco Wedy. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-716-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Penal, Direito Processual Penal e Constituição II reuniu-se, na data de 16 de novembro de 2018, durante o XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, sediado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), campus Porto Alegre, com o propósito de discutir questões emergentes e de vultosa importância no tocante às práticas penais, às leis penais brasileiras e ao tratamento dado aos assuntos tratados em cada qual dos artigos pela doutrina nacional e internacional.

De início, poderá o leitor perceber que os temas tratados são ecléticos e transitaram, com grande transdisciplinaridade, por outras grandes áreas do conhecimento, mais precisamente as ciências humanas e as ciências médicas, estas exploradas, notadamente, quando analisada a questão das medidas de segurança, bem como no tratamento da dimensão biopolítica da violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico e carcerário e, por último, quando da análise das práticas reificantes na sociedade do controle.

O tema das medidas de segurança foi explorado pelo artigo intitulado “Medida (de segurança) cautelar: a herança do tradicionalismo penal-psiquiátrico no processo penal brasileiro”, de autoria de Thayara Silva Castelo Branco e Antonio Eduardo Ramires Santoro, o qual aborda, a partir de uma perspectiva crítica, o ranço do positivismo criminológico que coloca a periculosidade como verticalizadora do Sistema de Justiça Criminal, análise realizada a partir da Lei nº 12.403/11, a qual reformou o sistema de cautelares no processo penal brasileiro, introduzindo, dentre elas, medidas diversas da prisão como a internação provisória de inimputável ou semi-imputável.

Por seu turno, o artigo de autoria de André Giovane de Castro e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth abordou, a partir da filosofia agambeniana, a violência perpetrada contra as mulheres nas esferas doméstica e prisional, com base em dados de homicídios e encarceramento, à luz da Lei Maria da Penha e da Lei de Drogas, sob o título “Da casa ao cárcere: uma leitura biopolítica dos campos de violência contra a mulher”.

Já o artigo de Elesandra Maria Da Rosa Costella, sob o título “As (possíveis) respostas da teoria do reconhecimento às práticas reificantes da sociedade do controle” abordou o tema da utilização do direito penal como instrumento de controle social das classes marginalizadas,

compostas por pessoas consideradas enquanto vidas dispensáveis, às quais se nega o reconhecimento e inclusão no sistema social, reificando-as, uma vez que a inclusão, na sociedade contemporânea, é condicionada à capacidade de consumo.

Importante destacar que os textos ora apresentados revelam o entendimento de pesquisadores das mais diversas partes do Brasil, de norte a sul e de leste a oeste, e externam parte da realidade prática vivenciada pela população de diversos Estados, desde o ponto de vista de questões prisionais até aquelas concernentes ao exercício de policiamento ostensivo realizado pelo exército brasileiro, nas chamadas práticas de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Isso fica muito evidente a partir do artigo de autoria de Guilherme Rego Magalhães, o qual, sob o título “A resiliência da prisão especial como instituição jurídica e social”, aborda o tema da prisão especial no direito brasileiro, da sua função em nossa estrutura social e de como ela foi racionalizada ao longo de sua história, a fim de apontar o seu anacronismo.

Por sua vez, o artigo intitulado “O princípio da sustentabilidade e a execução provisória da pena privativa de liberdade”, escrito por Alan Peixoto de Oliveira e Cássia Daiane Maier Gloger, analisou a compatibilidade da norma constitucional, como redigida na Constituição da República com a execução provisória da pena privativa de liberdade, diante dos aportes do Princípio da Sustentabilidade, empreendendo uma reconstituição do sistema Global de Direitos Humanos previstos nos documentos internacionais do qual o Brasil é signatário.

Nesse bloco, situa-se, ainda, o artigo intitulado “O inadimplemento da pena de multa e a progressão de regime prisional sob o prisma do direito penal libertário”, de Marcos Paulo Andrade Bianchini, que versa sobre a compatibilidade da decisão no Agravo Regimental da Execução Penal nº 16 – STF, que impediu a progressão de regime de condenado por inadimplemento da pena de multa, com a teoria do Direito Penal Libertário.

O artigo intitulado “A atuação das Forças Armadas nas Operações Ágata e o programa de proteção integrada nas fronteiras brasileiras no combate à criminalidade”, elaborado por Andreia Alves De Almeida e Savio Antiógenes Borges Lessa, por seu turno, tem por foco a atuação das Forças Armadas na faixa de fronteira, analisando seu poder de polícia e atribuição subsidiária – a partir do novo Programa de Proteção Integrada de Fronteiras.

Outrossim, as discussões envolveram desde as práticas desenvolvidas no seio de um direito penal de ordem tradicional/individualista, até aquelas relativas à lida com os novos bens jurídicos de ordem transindividual, a exemplo do meio ambiente, para o que apresentadas foram algumas transformações dogmáticas capazes de dotar o direito penal de

empoderamento com vistas à realização de uma mais efetiva tutela do novel bem jurídico penal ameaçado ou agredido.

Nesse bloco, cumpre destacar o texto de autoria de Linia Dayana Lopes Machado e Viviane Aprigio Prado e Silva, o qual, sob o título “Tutela ambiental na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a necessidade de uma teoria da decisão judicial”, empreendeu uma discussão sobre os desafios colocados pelo Direito Ambiental ao Poder Judiciário, considerando a existência do que pode ser considerado como lacunas legislativas no que diz respeito às práticas lesivas ao meio ambiente.

Também sobre o tema da tutela penal do meio ambiente, o artigo de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Aflaton Castanheira Maluf analisou a evolução da legislação ambiental no Brasil, especialmente a legislação penal, com foco na questão penal ambiental atual e futura, com ênfase no PLS 236/2012, em texto intitulado “O Direito Penal ambiental no PLS 236/2012 – Novo Código Penal.”

De resto, verá o leitor que os textos também envolveram discussões concernentes ao processo de expansão do Direito Penal e da flexibilização de garantias na seara processual penal, demonstrando a necessidade de uma leitura transdisciplinar das Ciências Criminais. Essa preocupação assume centralidade no artigo de Daniel Angeli de Almeida, o qual, sob o título “A instauração de um novo paradigma do direito penal ante o advento da sociedade de risco: um necessário reexame da teoria do bem jurídico”, discute a entrada na era pós-industrial, a qual impõe mudanças em diversas áreas do conhecimento, sobretudo no Direito Penal, que se vê obrigado a rever seus princípios clássicos, a abandonar velhas verdades e adaptar-se para responder aos novos desafios da sociedade de risco.

Por sua vez, o artigo “O transtorno punitivo compulsivo e a banalização da cautelaridade processual”, escrito por Jéssica de Souza Antonio e Ana Paula Motta Costa, propõe uma reflexão crítica acerca da prática encarceradora cautelar que vem acometendo o Processo Penal, contrastando-a com uma racionalidade punitiva dentro do processo penal democrático.

No mesmo sentido, o artigo “Denúnciação criminosa contra inimputáveis: senso ou contrassenso?”, de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Rafaela De Oliveira Alban, examina o crime de denúnciação caluniosa, com a finalidade de verificar a possibilidade ou não do inimputável ser vítima dessa modalidade delitiva em face da previsão da elementar típica de imputação de “crime”.

Essa discussão – acerca do expansionismo penal e suas consequências – também permeia o artigo de Leonardo Pozzi Loverso e Greice Patricia Fuller, o qual aborda a possibilidade do acesso de dados em smartphones do investigado, o que tem se revelado controverso quando diretamente realizado pela polícia, a partir das recentes decisões proferidas pelo STJ e STF sobre o assunto. Trata-se do texto intitulado “Acesso de dados pessoais pela polícia em smartphones de suspeitos na investigação criminal”.

As novas tecnologias também ocupam espaço central no artigo “A tecnologia a serviço da criminalidade: meios de combate à lavagem de dinheiro em criptomoedas”, de Hamilton Calazans Câmara Neto e Romulo Rhemo Palitot Braga, que realiza uma ordem cronológica de criação e posterior valorização das criptomoedas, associando-se à análise da efetivação do crime de lavagem de dinheiro e sua respectiva Lei 9.613/98 e 12.683/2012.

A preocupação com o direito penal em face das novas tecnologias também está presente no artigo “Os aspectos penais da exposição pornográfica não consentida na internet”, no qual Osmar Fernando Gonçalves Barreto e Wagner Seian Hanashiro salientam que a exposição pornográfica não consentida na internet é uma violação e traz suas repercussões na esfera criminal, de maneira a ser enquadrada nas condutas já tipificadas no Código Penal, porém como um desdobramento da violência sexual, mas neste caso praticada no ambiente virtual, e, portanto, denominada como: estupro virtual.

O tema das garantias processuais e suas relativizações também ocupa espaço central no texto “A condução coercitiva da testemunha no processo penal e as garantias constitucionais”, escrito por Tatiane Gonçalves Mendes Faria e Maria Laura Vargas Cabral, e que investiga a condução coercitiva de testemunhas no processo penal e seus direitos fundamentais, principalmente o direito à locomoção e ao silêncio, a partir do entendimento exarado no julgamento da ADPF 395.

A preocupação com a temática das garantias e sua vulneração contemporânea também se evidencia no artigo “Conflitos entre o Direito Penal moderno e o garantismo à luz constituição federal de 1988”, de Jussara Maria Moreno Jacintho e Jorge Flávio Santana Cruz, que aborda as constantes reformas legislativas no âmbito penal e processual penal, que acabam interferindo nos direitos e garantias fundamentais, na medida em que suprimem ou reduzem as garantias por não respeitarem os limites impostos pelo legislador constituinte originário.

Esta temática também serve de fio condutor do artigo de Henrique Gaspar Mello de Mendonça e Carlos Alberto Menezes. Sob o título “A trajetória do Direito Penal:

Modernidade; Garantismo e Constituição”, os autores relacionam a modernidade, o garantismo e a Constituição, a fim de detectar uma normatividade e meios efetivos para evitar arbítrios do Estado na sua missão de proporcionar segurança à coletividade.

Em face do contexto expansionista delineado, alternativas são apresentadas. Nesse sentido, Marilande Fátima Manfrin Leida, no texto intitulado “Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva: diferentes métodos à administração de conflitos e violência”, apresenta as diferenças entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva na resolução de conflitos criminais, evidenciando a preponderância do sistema de justiça penal retributivo, cada vez mais punitivista e inquisitorial, imposto por um terceiro alheio ao fato, que define a residualidade da competência da justiça restaurativa.

Por fim, o texto de Valdir Florisbal Jung, intitulado “Tribunal do Júri: a influência do perfil do réu e da vítima nas decisões do conselho de sentença”, volta-se para o tema da influência do perfil do réu e da vítima nas decisões no Tribunal do Júri, salientando o quanto informações extraprocessuais, como a conduta e os antecedentes do réu e da vítima, influenciam suas decisões.

Enfim, diante de um cenário nacional de grande turbulência política e econômica e diante de práticas justificadas pelo neoconstitucionalismo e que ganham, com grandes efeitos colaterais, dimensões populistas em face das decisões proferidas por tribunais superiores em assuntos de extrema relevância no dia a dia das pessoas, os textos ora apresentados contribuem, de alguma forma, para iluminar o paradigma crítico do atual momento.

Boa leitura a todos, é o que desejam os apresentadores!

Porto Alegre, novembro de 2018.

Profa. Dra. Miguel Tedesco Wedy – UNISINOS

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DA CASA AO CÁRCERE: UMA LEITURA BIOPOLÍTICA DOS CAMPOS DE
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**FROM THE HOME TO THE PRISON: A BIOPOLITIC READING OF THE FIELDS
OF VIOLENCE AGAINST WOMEN**

André Giovane De Castro ¹
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ²

Resumo

A pesquisa aborda a situação de violência à qual se encontra submetida a mulher na casa e no cárcere a partir de uma leitura biopolítica do modelo patriarcal de organização da sociedade. Os objetivos consistem em analisar a violência perpetrada em face do gênero feminino nas esferas doméstica e estatal, com base em dados de homicídios e encarceramento, à luz da Lei Maria da Penha e da Lei de Drogas, e refletir acerca da ambivalência das vidas femininas, nuas ou não, inscritas nos mecanismos do poder da sociedade brasileira. O artigo foi perspectivado a partir do método fenomenológico-hermenêutico.

Palavras-chave: Biopolítica, Cárcere, Mulher, Patriarcalismo, Violência doméstica

Abstract/Resumen/Résumé

The research approaches the situation of violence to which the woman is subjected in the home and in the prison from a biopolitical reading of the patriarchal model of organization of the society. The objectives are to analyze the violence perpetrated against women in the domestic and state spheres, based on homicide and imprisonment data, in light of the Maria da Penha Law and the Drug Law, and reflect on the ambivalence of women's lives, naked or not, inscribed in the power mechanisms of Brazilian society. The article was projected from the phenomenological-hermeneutic method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biopolitics, Prison, Woman, Patriarchalism, Domestic violence

¹ Mestrando em Direito pela UNIJUÍ, bacharel em Direito pela UNIJUÍ, bolsista da CAPES e integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos.

² Doutor em Direito pela UNISINOS, professor do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ e líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

A condição histórica da mulher oportuniza uma série de reflexões acerca de seu papel nas esferas privada e pública. Os debates sobre gênero, ao acentuarem-se na contemporaneidade, suscitam uma análise importante em torno das circunstâncias domésticas e sociais envolventes do panorama feminino de sujeição e emancipação. Os contextos familiares e estatais aparecem como elementares para a compreensão da situação da mulher na atualidade a partir de uma leitura da biopolítica e do patriarcalismo.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha – e a Lei nº 11.343/06 – Lei de Drogas – situam-se em um espaço relevante de discussão no tocante à inscrição da vida da mulher nos contornos do Estado e do Direito. Ambos os documentos legais, cuja vigência iniciou em 2006, permitem um estudo de proteção e abandono da vida feminina no que concerne às dinâmicas da violência perpetrada tanto em nível doméstico quando na seara estatal ou, como sugere o título do artigo, no lar e no cárcere.

Assim, a presente investigação científica, com fundamento no cenário brasileiro de violação de direitos humanos provocada nas relações familiares e estatais, propõe-se a examinar o seguinte problema: em que medida, nos contornos de uma sociedade marcadamente biopolítica e, ao mesmo tempo, patriarcal, pode-se perceber a ambivalente inscrição da vida, nua ou não, da mulher nos cálculos e mecanismos do poder à luz da Lei Maria da Penha e da Lei de Drogas?

O estudo, com base na problemática aventada, emerge da hipótese de que a sociedade brasileira assumiu um mecanismo biopolítico ambivalente de inscrição da vida feminina nos confins do Estado, uma vez que, de um lado, com a Lei Maria da Penha, visa a tutelar a vida em face do arbítrio violento do homem nas relações domésticas, mas, de outro, com a Lei de Drogas, autoriza a inserção da mulher, caso aja na traficância de entorpecentes, no sistema carcerário como setor de expulsão, violação de direitos e, inclusive, morte.

A par disso, a investigação objetiva, na mesma ordem da divisão das seções deste estudo, em um primeiro momento, analisar a situação histórica e atual de violência perpetrada contra as mulheres nos contextos do lar e do cárcere a partir de dados legais e estatísticos; e, em um segundo momento, refletir, à luz da biopolítica e da vida nua, a condição ambivalente da vida da mulher inscrita nos ditames do poder no início deste século XXI no Brasil.

A análise desta temática justifica-se pelas alarmantes estatísticas atinentes à morte e à segregação de mulheres no Brasil no período de 2006 a 2016, nos termos do Atlas da Violência e do Levantamento de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres. Os dados,

divulgados em 2018, apresentam números significativos e crescentes a demandar uma reflexão, sob contornos da biopolítica e do patriarcalismo, acerca da matança generalizada de mulheres e da entrada feminina na criminalidade de tóxicos.

O trabalho, nesse contexto, desenvolve-se com base no método fenomenológico-hermenêutico, uma vez que os sujeitos-autores da investigação estão inseridos na sociedade analisada. Como técnica de pesquisa, alicerçada na matriz teórica biopolítica, fundada por Michel Foucault e revisitada por Giorgio Agamben, utiliza-se de materiais disponíveis física e digitalmente capazes de subsidiar o debate com fundamentações doutrinárias, estatísticas e legais em torno da condição da mulher na contemporaneidade brasileira.

2 A MULHER NA CASA E NO CÁRCERE: A VIOLÊNCIA

O fenômeno da violência desencadeia transformações e sentimentos múltiplos há milênios ou, quiçá, desde a mais remota notícia de vida em sociedade. O convívio entre os seres humanos parece ensejar um misto de agressões, nas suas mais variadas dimensões, capazes de modificar as relações interpessoais e, sob a concepção moderna, demandar ao Estado a criação de mecanismos de enfrentamento aos atos violentos perpetrados em face dos cidadãos mediante políticas de proteção à vítima e de penalização do agressor.

As atividades humanas, segundo Hannah Arendt (1985), sempre estiveram vinculadas ao exercício da violência, mas curiosa e preocupantemente esse instituto foi raramente objeto de consideração. Talvez a manutenção histórica de eventos de crueldade, de sofrimento, de submissão possa demonstrar, à luz da visão arendtiana (1985), aquilo que se pode denominar de naturalização de meios e instrumentos violentos no seio social como situações corriqueiras, óbvias e, conseqüentemente, negligenciadas.

O debate da violência, a partir do alarme e do chamado da filósofa judia, é visto, então, como necessário e continuamente atual, uma vez que, conforme Maria Cecília de Souza Minayo (2005), a violência consiste em um fenômeno historicamente inserido no âmbito social e presente em toda a experiência do mundo humano. Logo, a sua compreensão, como promotora de interferências, diretas ou indiretas, na vida de cada indivíduo, e a percepção de sua permanência nos mais íntimos recantos da humanidade são relevantes.

A violência, justamente por ser múltipla e apresentar comumente modificações no decorrer da história e no desenvolvimento das sociedades, envolve uma definição complexa, mas absolutamente relacionável ao mundo dos fatos. Nesse sentido, na análise de Minayo (2005, p. 14), o fenômeno pode ser conceituado da seguinte forma:

[...] De origem latina, o vocábulo vem da palavra *vis* que quer dizer força e se refere às noções de constrangimento e de uso da superioridade física sobre o outro. No seu sentido material o termo parece neutro, mas quem analisa os eventos violentos descobre que eles se referem a conflitos de autoridade, a lutas pelo poder e a vontade de domínio, de posse e de aniquilamento do outro ou de seus bens. Suas manifestações são aprovadas ou desaprovadas, lícitas ou ilícitas segundo normas sociais mantidas por usos e costumes naturalizados ou por aparatos legais da sociedade. Mutante, a violência designa, pois – de acordo com épocas, locais e circunstâncias – realidades muito diferentes. Há violências toleradas e há violências condenadas.

Trata-se de um conceito amplo e carregado de representatividade sob a perspectiva de uma violência intrínseca à busca por um *status* de superioridade ao nível de constituição de poder, em que pese, na leitura que se faz de Arendt (1985), a violência sempre vise à destruição do poder encontrado no outro, e não a emergência do poder. Isso porque, na visão arendtiana (1985), o poder é uma ação dependente do consenso do grupo – sem o qual não há poder –, enquanto a violência é realizada de modo instrumental e dependente de justificação.

A definição de violência acima apresentada delinea, ainda, a sua manifestação em termos de aprovação e desaprovação ou licitude e ilicitude. Esta relação é notória, por exemplo, no âmbito da estrutura policial e penal do Estado, pois, em certas situações, uma mesma atitude do agente e, por consequência, um mesmo resultado provocam respostas diversas social e institucionalmente devido, em tese, ao motivo ensejador da conduta. A legislação criminal, desse modo, pune o cidadão, mas legitima a ação repressiva estatal.

A tese de Walter Benjamin (2011) – que considera a violência como uma ruptura de relações éticas – assevera que a polícia militar é um caso de institucionalização estatal da violência, cujos atos, em que pese tipificados no ordenamento penal, não causam sanção aos agressores, inclusive porque agiram em nome do Estado e do Direito. No entanto, a infringência das condutas previstas legalmente como contrárias à harmonia social, por cidadãos comuns, desencadeia, em regra, a punição.

A par disso, nos termos de Benjamin (2011), a violência pode ser vista como um monopólio estatal. O corpo social, contudo, define as ações e omissões contrárias ao almejado bom convívio entre os pares, sendo apenas essas condutas, quando violadas, que oportunizam a punição pelo Estado-juiz, haja vista que, de acordo com Isaac Sabbá Guimarães (2002), a legislação criminal, emergente de uma sociedade plural, elege somente os valores mais representativos para a manutenção da harmonia social.

Nesse cenário, no Brasil, a Lei nº 11.340 – Lei Maria da Penha – e a Lei nº 11.343 – Lei de Drogas – são exemplos de textos legais penalizantes elaborados com o fim de atender

aos interesses da sociedade; primordialmente, de um lado, a pretensa proteção da vida e da integridade física da mulher e, de outro, a almejada melhoria da saúde pública e da contenção do tráfico de entorpecentes. Ambas as leis, curiosamente publicadas no mês de agosto de 2006, têm forte vinculação com o universo feminino atual – é o que se analisa neste trabalho.

Tais documentos normativos podem ser concebidos, inclusive, como a expansão do Direito Penal, que, na concepção de Jesus-María Silva Sánchez (2002), representa a tendência generalizada de inserção de novos tipos penais, ou seja, a definição de novos crimes ou, também, o aumento das penalidades para os delitos já previstos. O fenômeno de maximização das leis incriminadoras está sobremaneira, entre outros elementos fundamentais, alicerçada na demanda social de acréscimo na repressão como sinônimo de segurança.

A par disso, insta esclarecer que o cenário de violação dos direitos da mulher – como a vida e a integridade física –, nos diversos espaços geográficos e temporais, é um caso delicado e repleto de conexões culturais, econômicas, políticas e sociais desde a Antiguidade até a contemporaneidade. As discussões sobre a violência em face do gênero feminino têm sido suscitadas veementemente na atualidade, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do movimento feminista.

A Lei Maria da Penha é, nesse contexto, uma conquista, no início do século XXI, da luta travada em prol da punição dos agressores de mulheres. O documento normativo, consoante Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2008), é resultado do movimento feminista contra a realidade de banalização da violência verificada com a outrora costumeira e deficitária aplicação sancionatória de medidas alternativas à privação de liberdade, a exemplo da decretação de prestação pecuniária e alimentícia.

Assim, a Lei nº 11.340/06 surgiu e consiste na criação de mecanismos, como juizados, assistência e proteção, destinados a coibir e prevenir a violência realizada nas esferas doméstica e familiar em face da mulher, nos termos da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e demais tratados internacionais ratificados pelo País (BRASIL, 2006a).

O objetivo do estatuto legal é assegurar a todas as mulheres, independentemente de qualquer condição, o efetivo exercício dos direitos humanos, como a vida, a segurança, a saúde, a cidadania, a liberdade, a dignidade e o respeito. Isto mediante políticas de assistência, proteção e repressão à violência doméstica e familiar – entendida como qualquer ato comissivo ou omissivo fundamentado no gênero com resultado de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006a).

Além da Lei Maria da Penha, o Brasil conta com outros dois documentos legais recentes. A Lei nº 13.104, publicada em 2015, previu o feminicídio como circunstância qualificadora do delito de homicídio, tipificado no artigo 121 do Código Penal, e como crime hediondo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.072/90. A Lei nº 13.641, publicada em 2018, alterou a Lei Maria da Penha a fim de criminalizar o descumprimento de medidas protetivas de urgência. Ambas, pois, complementam a rede de proteção da mulher.

Os números, porém, demonstram que a mulher segue como vítima significativa de homicídios. No decorrer de onze anos, compreendidos de 2006 a 2016, ao mesmo tempo em que houve a inserção política de novos diplomas no ordenamento jurídico em prol do gênero feminino, as mortes tiveram índices alarmantes. Tais dados encontram-se no recente Atlas da Violência (2018), organizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

No ano de 2006, segundo o Atlas da Violência (2018), 4.030 mulheres tiveram as suas vidas ceifadas em razão de agressão e intervenção legal no Brasil. Trata-se do mesmo ano em que entrou em vigência a Lei Maria da Penha. Após onze anos, o número, surpreendentemente, cresceu e atingiu a cifra de 4.645 assassinatos, o que significa, a teor do Atlas da Violência (2018), que, enquanto em 2006 a quantidade de mulheres mortas, a cada 100 mil habitantes, era de 4,2, em 2016 a proporção se elevou para 4,5.

O lapso temporal de 2006 a 2016, nos termos do Atlas da Violência (2018), compreendeu o homicídio de 48.701 mulheres no território brasileiro. O ano de 2007, com a recente aplicabilidade da Lei nº 11.340/06, registrou o menor número de mortes, com o total de 3.778, mas, em compensação, o recorde na quantidade de assassinatos foi constatado em 2014, com 4.832, a teor dos dados do Atlas da Violência (2018). Isso demonstra a perpetuação da violência contra a mulher, com singelas reduções e acréscimos anuais.

A cor das mortes também é bastante conhecida. As mulheres negras, conforme o Atlas da Violência (2018), integram o grupo predominante de homicídios, uma vez que, no ano de 2016, a diferença de assassinatos de negras e não negras representou uma discrepância de 71%, sendo, proporcionalmente, a cada 100 mil habitantes, 5,3 vidas ceifadas de negras e 3,1 de não negras. Além disso, o Atlas da Violência (2018) apresenta que, entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negras cresceu 15,5%, enquanto a de não negras reduziu 8%.

A taxa de mulheres negras mortas, a cada 100 mil habitantes, em 2006, era de 4,6, cuja distribuição no território nacional demonstrou uma expressiva disparidade entre as unidades federativas, pois, ao passo que o Espírito Santo contabilizou a maior incidência, com 10,3, Roraima registrou o índice de 1,9. Em 2016, porém, com a taxa média nacional de 5,3,

Goiás assumiu a liderança, com 8,5, enquanto São Paulo ficou com o menor número, 2,4. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018).

A taxa de mulheres não negras com vidas ceifadas apresentou uma simplória redução, mas a desproporcionalidade entre os estados brasileiros é clarividente. O ano de 2006 finalizou com a média de 3,3 a cada 100 mil habitantes, com a maior concentração de homicídios em Roraima, com 20,0, e a menor em Alagoas, Maranhão e Piauí, com 1,0, ao tempo que, em 2016, a média baixou para 3,1, mantendo Roraima no topo do ranking, com 21,9, e Piauí na última classificação, com 0,8, nos termos do Atlas da Violência (2018).

As estatísticas corroboram, pois, um ambiente de constante violência em face da mulher. Um número considerável delas tem as suas vidas retiradas diariamente, especialmente em virtude de violência doméstica perpetrada no seu próprio lar. A morte, contudo, consoante o Atlas da Violência (2018, p. 46), pode ser considerada como apenas mais uma das agressões sofridas pela mulher, uma vez que, provavelmente, “já foi vítima de uma série de outras violências de gênero, por exemplo: violência psicológica, patrimonial, física ou sexual”.

Os textos legais atinentes à violência doméstica, ao feminicídio e ao descumprimento de medida protetiva de urgência, à luz dessa conjuntura, demonstram não ser suficientes para obstar as condutas agressivas em face do público feminino. Assim, o que se verifica, segundo Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson (2016, p. 14), é que, “no Brasil, mesmo existindo leis que estabelecem medidas de proteção, mulheres continuam apanhando, sendo torturadas e morrendo, dentro de seus lares [...]”.

A mulher, contudo, frente às mais diversas modalidades de violências existentes na sociedade, também adquire a condição de acusada, agressora e ré. Algumas situações fazem com que elas transmutem de polos e ingressem nas ações criminais como demandadas – sem, porém, deixarem de ser vítimas, seja na constância da violência doméstica, seja na seara da violência carcerária. A Lei de Drogas, especialmente, oportuniza a discussão em torno do papel da mulher como transgressora do ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei nº 11.343/06, sancionada 16 dias após a Lei Maria da Penha, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, além de prescrever medidas destinadas à prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de tóxicos; estabelecer normas para inibir a produção ilegal e o tráfico de entorpecentes; e, por derradeiro – e talvez o ponto crucial –, definir crimes (BRASIL, 2006b). Tais delitos, aliás, vieram a assumir elemento essencial para o encarceramento feminino no País.

Tal situação encontra-se corroborada no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização – Junho de 2016 – Infopen – e no Levantamento de Informações

Penitenciárias Infopen Mulheres, publicados, respectivamente, em 2017 e 2018, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Departamento Penitenciário Nacional. Os documentos congregam dados estatísticos acerca do sistema carcerário nacional referente à data-limite do mês de junho de 2016.

A população prisional, no ano de 2016, era de 726.712 presos (INFOPEN, 2017). Dentro desse universo, as mulheres eram representadas por 41.087 reclusas, distribuídas da seguinte forma: 41.087 no sistema penitenciário e 1.268 nas secretarias de segurança e carceragens de delegacias (INFOPEN MULHERES, 2018). Tais números demonstram que, do total de presos, a classe feminina representa aproximadamente 6%, cujo montante, a anteceder análise do aumento de presas desde 2006, pode parecer pífio.

O número de mulheres presas em 2006 era de 17,2 mil. O avanço até 2016 foi contínuo. A população feminina encarcerada era, em 2007, 19 mil; em 2008, 21,6 mil; em 2009, 24,3 mil; em 2010, 28,2 mil; em 2011, 29,3 mil; em 2012, 31,6 mil; em 2013, 32,9 mil; em 2014, 33,8 mil; em 2015, 37,4 mil. Atualmente, considerando os dados oficiais até 2016, há 42,4 mil mulheres segregadas (INFOPEN MULHERES, 2018). Os números demonstram, assim, um elevado incremento da classe feminina atrás das grades.

A partir disso, Monica Ovinski de Camargo Cortina (2015) assevera que, embora haja uma diminuta inserção de mulheres em penitenciárias, inclusive porque tradicionalmente o cárcere foi construído como um espaço destinado aos homens, há uma propensão bastante significativa de modificação desse panorama, haja vista, aliás, o crescente número de mulheres vinculadas ao tráfico de drogas. Neste sentido, pois, como resultante da edição da Lei de Drogas, é que se delineia uma perspectiva da violência da mulher como ré.

Um número variável de situações pode ensejar o ingresso da mulher – filha, mãe, esposa, chefe de família – no contemporâneo e disseminado comércio de entorpecentes. A condição de pobreza – no intuito de obter dinheiro para sobreviver, inclusive para manter eventuais familiares –; a vinculação com o companheiro traficante, em liberdade ou preso – que faz a companheira auxiliar na atividade ilícita –; e a busca por independência e visibilidade são alguns fatores do envolvimento da mulher com o crime.

A tipificação do tráfico de drogas tem o condão, segundo Cortina (2015), de servir como uma política de tutela da saúde pública. No entanto, além da criminalidade e, por consequência, da ilicitude da traficância, a atividade, na análise de Cortina (2015), constitui-se como um tradicional meio de comércio e obtenção de recursos financeiros. A partir disso, a intenção fundamental da conduta delituosa pode ser conformada com a busca de lucro em uma sociedade marcadamente capitalista.

A participação da mulher com o tráfico de tóxicos, diante disso, está inserida em uma relação econômica, seja por se encontrar em uma situação de vulnerabilidade financeira, seja por se enxergar em um ambiente de dependência e dominação masculina. Mas, na visão de Mariana Barcinski (2012), um dos fatores representativos, atualmente, da entrada da mulher no crime está na busca por visibilidade, por poder e por respeito, o que, por lógica, resulta de uma decisão subjetiva de traficar.

Todavia, a atuação feminina em atos ilícitos elencados na Lei de Drogas tem recebido uma severa repressão estatal. A violência, costumeiramente perpetrada no âmbito doméstico, muda-se de lugar e realiza-se, agora, também, no sistema carcerário, que recebe, a cada cinco presas, três vinculadas a delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes, isto é, conforme o Infopen Mulheres (2018), do universo de tipos penais a que estão sendo processadas ou foram condenadas, 62%, disparadamente, dizem respeito a tráfico.

A incidência de delitos ligados à Lei de Drogas no ambiente prisional aumentou desde 2006, mas apresentou singelas variantes até 2016. O tráfico de drogas representou, de acordo com o Infopen Mulheres (2018), em torno da distribuição dos crimes averiguados judicialmente e com restrição de liberdade, 45%, em 2006; 44%, em 2007; 59%, em 2008; 59%, em 2009; 65%, em 2010; 65%, em 2011; 59%, em 2012; 61%, em 2013; 64%, em 2014; 63%, em 2015; e 62%, em 2016.

A partir disso, o cárcere, como destino de milhares de mulheres processadas ou condenadas por tráfico, surge como um novo *locus* de violência feminina. Isso porque, além do reiterado conhecimento de violação de direitos atrás das grades, o tratamento conferido às mulheres, conforme Cortina (2015, p. 771), “é o cenário caótico de múltiplas violações de direitos humanos e espaço de aprofundamento de desigualdades”, uma vez que a vida na prisão, para o grupo feminino, “representa um *plus* em relação à punição para os homens”.

Tal cenário pode ser compreendido à luz da taxa de ocupação prisional que, de acordo com o Infopen Mulheres (2018), atinge 156,7%, o que é resultado de 27.029 vagas para mulheres nos estabelecimentos penais em descompasso com uma deficiência de 15.326 vagas. No entanto, o principal dilema envolve as condições especiais, por vezes fisiológicas, atinentes à vivência da mulher no cárcere, considerando, entre outros, a maternidade, desde a gravidez até a visita dos filhos.

Nesse sentido, o Infopen Mulheres (2018) elenca que somente 16% das unidades possuem cela ou dormitório para gestantes; apenas 14% das unidades dispõem de berçário e/ou centro de referência materno-infantil para o contato da presa com seus filhos, inclusive para amamentação; e tão somente 3% das unidades contam com espaço de creche. Tais

números comprovam a situação de vulnerabilidade e – por que não dizer – de violência, agora estatal, praticada em face de mulheres.

O perfil das encarceradas, ademais, também suscita análise. A população prisional feminina é majoritariamente, a teor do Infopen Mulheres (2018), jovem (50%); negra (62%); escolaridade até ensino fundamental incompleto (50%); solteira (62%); e mãe (74%). Trata-se, a bem da verdade, de um perfil já conhecido e estigmatizado social e historicamente que, desde 2006, tem encontrado um espaço ambivalente de regulação de suas vidas com a Lei Maria da Penha e a Lei de Drogas.

À vista disso, a mulher encontra-se submetida, diariamente, a inúmeras violências. As estatísticas discutidas até o momento permitem uma reflexão crítica em torno da condição feminina na atualidade. A seguir, portanto, busca-se construir, à luz do marco teórico da biopolítica, cunhado por Michel Foucault, e da figura da vida nua, delineada por Giorgio Agamben, um panorama da inserção da vida da mulher brasileira nos ditames, nos mecanismos e nos cálculos do poder.

3 BIOPOLÍTICA E VIDA NUA: A CONDIÇÃO FEMININA EM UMA SOCIEDADE PATRIARCAL

A modernidade elevou a vida ao *status* de objeto e instrumento do poder político. A forma de organização e realização das atividades estatais sofreu uma considerável modificação nos últimos séculos, mantendo-se na atualidade um Estado direcionado a agir sobre a esfera biológica dos seres humanos. A biopolítica, como mecanismo de estruturação desse fenômeno, tem inserção direta no núcleo vivencial das mulheres e autoriza uma reflexão compreensiva sobre a conjuntura feminina na contemporaneidade.

A função do Estado, a partir da fundamentação de sua gênese, está vinculada ao objetivo de garantir e proteger a vida dos cidadãos. A sua constituição resulta da saída de um Estado natural, no qual, segundo Thomas Hobbes (2014), os indivíduos viviam em constante insegurança e luta de todos contra todos, para um Estado civil, no qual, conforme Jean-Jacques Rousseau (2015), a entrega de parcelas de liberdades dos homens promoveu a formação do soberano, responsável, então, por regular e controlar a vida em sociedade.

A vida, no entanto, embora possa ser considerada como elemento constituinte da instituição estatal, tornou-se o fundamento de manifestação do poder somente, na visão de Michel Foucault (1999a), a partir da segunda metade do século XVIII. A biopolítica surgiu, assim, como um mecanismo posterior e, em certa medida, complementar ao poder erigido

mediante o uso de disciplinas – denominado de anátomo-política –, que, na concepção foucaultiana (1999a), teve o seu nascimento por volta do século XVII.

A teoria de Foucault (1999a, p. 131, grifos do autor) assenta-se na ideia de organização recente do poder com base, então, inicialmente, na anátomo-política e, em seguida, na biopolítica, as quais podem ser definidas como polos:

[...] Um dos pólos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as *disciplinas: anátomo-política do corpo humano*. O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e *contrôles regulares: uma bio-política da população*.

A anátomo-política, mediante o uso de processos disciplinares sobre o corpo, tem o condão de tornar os indivíduos úteis e dóceis; por isso, as ações são realizadas com foco na singularidade, na diferença, na separação. A biopolítica, contudo, com base em mecanismos de controle e regulação, tem como alcance o coletivo, ou seja, a população, uma vez que trata de processos biológicos ligados à natalidade, à longevidade, à mortalidade, à produção, à patologia sobre o homem-espécie, isto é, sobre a espécie humana.

Ambas as técnicas provocaram, de acordo com a tese foucaultiana (1999a), a mutação do exercício do poder sobre os súditos. Isso porque, consoante Foucault (1999a), o soberano agia sob a perspectiva de *fazer morrer e deixar viver* – o que pode ser compreendido como a institucionalização da antiga *patria potestas* que concedia ao pai de família romano a disposição sobre a vida dos filhos e escravos – e, agora, com a assunção da vida a centro da política, o norte constitui-se em *fazer viver e deixar morrer*.

A filosofia de Foucault (1999a, p. 128), no tocante à nova conformação do direito de vida e morte, compreende, pois, que:

Surgiu um poder destinado a produzir forças, a fazê-las crescer e a ordená-las mais do que a barrá-las, dobrá-las ou destruí-las. Com isso, o direito de morte tenderá a se deslocar ou, pelo menos, a se apoiar nas exigências de um poder que gere a vida e a se ordenar em função de seus reclamos. Essa morte, que se fundamentava no direito do soberano se defender ou pedir que o defendessem, vai aparecer como o simples reverso do direito do corpo social de garantir sua própria vida, mantê-la ou desenvolvê-la.

No entanto, a transformação da forma de externalização do poder – *fazer morrer e deixar viver* para *fazer viver e deixar morrer* – não rompeu com os ditames culturais, econômicos, políticos e sociais atinentes à condição da mulher. A ideia de sujeição da mulher ao homem – como estrutura, inclusive, de poder – permeia a sociedade desde a organização do Estado no modelo contratualista, uma vez que, segundo Carole Pateman (1993), ao mesmo tempo que o pacto social fundou o Estado político, se estabeleceu um contrato sexual.

O contrato sexual, na visão de Pateman (1993), foi forjado no mesmo instante em que, consensualmente, os homens pactuaram a formação do Estado, mas a história deixou em evidência somente o contrato social. A conformação original do contrato empreende, conforme Pateman (1993), uma dicotomia de liberdade e dominação, uma vez que, enquanto o contrato social trata de uma história de liberdade – dos homens –, o contrato sexual ratifica uma história de sujeição – das mulheres.

Nesse sentido, Pateman (1993, p. 16, grifos da autora) considera que:

A história do contrato sexual também trata da gênese do direito político e explica por que o exercício desse direito é legitimado; porém, essa história trata o direito político enquanto *direito patriarcal* ou instância do sexual – o poder que os homens exercem sobre as mulheres. [...] A nova sociedade civil criada através do contrato original é uma ordem social patriarcal.

A partir disso, tem-se que o Estado foi edificado sob uma base patriarcal, na qual, desde a sua origem, há relações de sujeição, tanto na esfera privada quanto no âmbito público. Isso, aliás, faz Joaquín Herrera Flores (2005, p. 31-32, grifos do autor), com suporte na imbricação moderna das relações de opressão e dominação capitalistas, a utilizar o termo patriarcalismo – patriarcado mais capitalismo – para definir a estrutura abrangente das relações nos diversos espaços da sociedade, as quais podem ser organizadas em três etapas:

[...] primera, *políticamente*, el patriarcalismo supone una configuración de la realidad en la que prima lo abstracto sobre lo concreto, las funciones ‘prometeicas’ sobre las relaciones y la desigualdad sobre la igualdad; segunda, *axiológicamente*, el patriarcalismo impone un conjunto de valores, creencias y actitudes no deducidas, ni deducibles, de la realidad, a partir de las cuales un grupo humano se abroga “por naturaliza” superioridad sobre el resto; e, tercera, *sociológicamente*, el patriarcalismo constituye la base de la exclusión, es decir, “el conjunto de mecanismos enraizados en la estructura de la sociedad a partir de los cuales determinadas personas y grupos son rechazados o desplazados sistemáticamente de la participación plena en la cultura, la economía y la política dominantes en esa sociedad en un momento histórico determinado”.

Há, assim, uma estruturação política, axiológica e sociológica de difusão e manutenção do patriarcalismo nas conjunturas social e doméstica. Na relação entre homem e mulher, isso é factível desde a gênese do Estado, inclusive porque, de acordo com Pateman (1993), o contrato original não contou com a participação das mulheres, sendo elas apenas objeto para que os homens transformassem as liberdades naturais em segurança e o direito natural sobre as mulheres em uma conformação civil de patriarcado.

A perpetuação desse legado patriarcal, ainda na contemporaneidade, pode ser vista como a disseminação contínua de um discurso de superioridade do homem em relação à mulher. O discurso, seguindo as lições de Foucault (1999b), tem o fim de exercer, sobre distintos momentos históricos e classes sociais, uma função difusora de controle, limitação e validação do poder exercido mediante a fala, nas suas mais diversas formas. É assim, pois, que a cultura enraizada no patriarcalismo se mantém.

A par desse contexto, a Lei Maria da Penha surgiu, em meio a uma sociedade biopolítica e, conseqüentemente, de uma lógica de *fazer viver e deixar morrer*, como um instrumento de limitação – talvez, inclusive, de punição – do patriarcalismo. Isso porque o documento legal está direcionado, conforme Leila Linhares Barsted (2011, p. 17), “para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade sociais”, como é o caso da violência praticada contra a mulher.

A biopolítica é considerada, na visão foucaultiana (2005), como a estatização do biológico e a assunção da vida como um problema político. Por isso, é possível compreender que a Lei nº 11.340/06 incorpora os contornos biopolíticos de um Estado destinado a *fazer viver* e, via de consequência, a cuidar da vida, haja vista os alarmantes índices de violência em face da mulher no Brasil, retratada nas esferas física, moral e psicológica, resultando, por vezes, inclusive, em assassinato, como visto na seção antecedente.

Os crimes efetivados por homens contra mulheres, essencialmente no tocante à vida e à integridade física, moral e psíquica, podem ser vistos à luz da estrutura patriarcal. Uma legislação específica de proteção ao público feminino surgiu no Brasil somente no início do século XXI e como resultado de uma determinação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Até então, mantinha-se, sobremaneira, a invisibilidade feminina, até porque, conforme Simone de Beauvoir (2016, p. 95), o “mundo sempre pertenceu aos machos”.

A situação de invisibilidade da mulher, considerada como objeto à disposição masculina, cuja sujeição parece legitimar a propriedade do homem sobre a mãe, a esposa e a filha, pode ser entendida como fruto de uma teia familiar e social de divisão funcional dos sexos. Para Beauvoir (1980), a mulher está vinculada ao lar, devendo organizá-lo sob padrões

ordenados pelo chefe da família, o qual, na condição de homem, está ligado ao público, à produção e à cidadania, como mantenedor, notadamente financeiro, da casa.

Uma configuração tal do patriarcalismo, da seara familiar aos confins sociais, dificulta às mulheres, na visão de Beauvoir (2016), a possibilidade de assumirem o papel de indivíduo autônomo e de perpetuarem o destino feminino. Isso pode ser explicado pelo fato de que sair do reduto do lar representa um desvio funcional da mulher em relação aos papéis tradicionalmente impostos pelo discurso dominante e promove a instalação de novas dinâmicas de controle, a exemplo do poder punitivo.

A partir dessa conjuntura, a repressão estatal diante dos delitos inerentes ao tráfico de entorpecentes é uma situação de atuação controladora do Estado em face do público feminino, que ingressa na traficância como alternativa de renda, seja por intermédio do companheiro, da condição da pobreza ou do almejo de visibilidade. A Lei de Drogas, com base nas estatísticas apontadas na seção precedente, provocou, assim, o aumento expressivo do encarceramento de mulheres no País desde 2006.

O cenário de envolvimento das mulheres no tráfico de tóxicos, consoante Barcinski (2012, p. 54), é justamente o resultado de um contexto social baseado em relações patriarcais, nas quais “[...] a vitimização, a marginalização e a invisibilidade criam um cenário propício à criminalidade feminina”. As mulheres, assim, deixam de estar vinculadas intrinsecamente ao âmbito doméstico e encontram na mercantilização de drogas um novo local de ingresso do gênero feminino nas instâncias do poder por meio da Lei nº 11.343/06.

A participação feminina na atividade ilícita, repreendida pela Lei de Drogas, porém, conserva, em certa medida, os ideais patriarcais. Tal conformação é visível, na concepção de Barcinski (2012, p. 55), a partir das funções realizadas costumeiramente na atividade, razão pela qual “a ideologia tradicional de gênero é curiosamente refletida nas dinâmicas internas da rede do tráfico de drogas”. O trabalho de “mula” – agente transportador de entorpecente – é um dos papéis exercidos pelas mulheres e, por isso, presas fáceis do sistema punitivo.

O sistema patriarcal, desse modo, mantém-se, inclusive, na traficância. A subordinação da mulher aos ditames masculinos, em que pese possa ser vista sob a perspectiva de busca de visibilidade, permanece nas nuances da mercantilização de tóxicos, com o que, no entendimento de Barcinski (2012, p. 60), “ter sido traficante e, principalmente, ter o reconhecimento externo dessa participação concede às mulheres [...] poder e *status*, porém dentro dos limites socialmente legitimados ao exercício do poder feminino”.

A Lei nº 11.343/06, nesse sentido, também tem relação com um panorama biopolítico, uma vez que, ao visar à instituição de políticas de saúde pública e, ao mesmo

tempo, à punição daqueles que movimentam o mercado de drogas, se encontra nos ditames de *fazer viver e deixar morrer*. Todavia, para o gênero feminino, mediante o encarceramento e as condições degradantes do sistema presidiário, o Estado assume o papel de *deixar morrer* ou mesmo de criar condições para, de fato, promover a morte.

Assim, as mulheres encontram-se em uma completa ambivalência da inscrição de suas vidas na estrutura do poder político. De um lado, com a Lei Maria da Penha, a instituição estatal roga pela vida feminina ao construir uma rede de proteção e, ao mesmo tempo, de sanção aos que atentarem contra ela. De outro lado, com a Lei de Drogas, o poder público externa uma política de exclusão do gênero feminino envolvido na traficância e, quiçá, inclusive, de eliminação de tais vidas do tecido societal.

A situação da mulher, diante disso, pode ser analisada sob o prisma da distinção histórica grega entre *zoé* e *bíos*. Conforme Giorgio Agamben (2007), *zoé* diz respeito à vida natural e, conseqüentemente, à vida meramente existencial, ao passo que *bíos* corresponde à vida qualificada e, logo, à vida abrangida pelos direitos de um estatuto jurídico-político. No caso feminino, as peculiaridades entre ambas as formas de vida, contudo, mostram-se presentes nos delineamentos mais corriqueiros de sua existência.

No ambiente doméstico, envolto de um sistema tradicional de patriarcalismo, a mulher situa-se, muitas vezes, na condição de *zoé*, haja vista que a sua vida se encontra ameaçada pela violência perpetrada pelo homem. Ao mesmo tempo, no entanto, perante a Lei nº 11.340/06, a mulher encontra-se na condição de *bíos*, uma vez que sua vida é relevante ao poder constituído a ponto, inclusive, de receber proteção desde eventual ameaça até mesmo com a agressão já praticada.

No âmbito da Lei de Drogas, da mesma forma, a mulher veste-se de vida qualificada e de vida meramente existencial. A fundamentação legal que visa preservar a saúde pública se constitui como uma política em favor da vida e, conseqüentemente, do *bíos*. A repressão punitiva, representada significativamente pela segregação ao sistema carcerário, todavia, provoca o rebaixamento da vida a *zoé*, uma vez que a retira da proteção do Estado e à entrega, sem direitos e sem relevância, ao abandono da prisão e, não distante, à própria morte.

A partir dessas perspectivas, a filosofia agambeniana (2007, p. 128) contribui para a reflexão aqui proposta:

Se, em todo Estado moderno, existe uma linha que assinala o ponto em que a decisão sobre a vida torna-se decisão sobre a morte, e a biopolítica pode deste modo converter-se em tanatopolítica, tal linha não mais se apresenta hoje como um confim fixo a dividir duas zonas claramente distintas; ela é, ao contrário, uma linha em movimento que se desloca para zonas sempre mais amplas da vida sociais [...].

A vida da mulher, na contemporaneidade, localiza-se em um ambiente indeterminável. Ao mesmo tempo que a sua vida é abarcada pelo manto do direito, da proteção, da importância, da significação e da relevância, a sua morte é condição permanente de sua existência. Ela é, no lar, exposta à morte pelo homem; no cárcere, exposta à morte pela inobservância, intencional ou não, do Estado em relação aos direitos humanos. Trata-se, pois, de uma completa vida nua, configurada pela ausência de direitos, capaz de ser eliminável à luz da tanatopolítica.

A vida feminina, dessa forma, está atrelada a uma escolha soberana. Incumbe ao soberano, à luz da teoria de Agamben (2004), decidir sobre o estado de exceção, representado, pois, pela suspensão, parcial ou total, do ordenamento jurídico. Em um ambiente tal, o direito deixa de reinar para dar vazão ao mundo dos fatos edificado unicamente por aquele que detém o poder de soberania. No caso da mulher, muitas vezes, a soberania sobre a vida e a morte é exercida pelo homem e pelo Estado.

A exceção, que garante, inclusive, a matabilidade, insere-se na sociedade patriarcal. O homem, ao romper com os ditames protecionistas emanados da instituição estatal, assume a função de soberano e escolhe a eliminação da vida meramente existencial ou, ainda, da vida indigna de ser vivida. O Estado, ainda, ao descumprir com os preceitos fundamentais atinentes às garantias mínimas de vivência no sistema penitenciário, constitui-se como soberano e oportuniza a constante ameaça de morte às custodiadas.

O lar e o cárcere, a partir disso, situam-se analogamente, com base na filosofia agambeniana (2015), no paradigma do campo. O campo representa, conforme Agamben (2015), o local por excelência do estado de exceção onde se realiza a mais absoluta condição de desumanidade, uma vez que os seres humanos são despidos do seu estatuto político e considerados unicamente na sua vida biológica, ou seja, na sua vida nua. Trata-se, sob a perspectiva feminina, da vida simplesmente existencial tanto em casa quanto na penitenciária.

A par disso, a mulher, submissa ao homem desde a fundação do Estado com base no contrato sexual, alcança na contemporaneidade um espaço de dupla vida nua, mas, ao mesmo tempo, de dupla significância estatal. A *zoé* feminina, vislumbrada no campo da casa e do cárcere e no comando do soberano-homem e do soberano-Estado, divide espaço com a *bíos* feminina, vista sob a ótica da proteção da vida e da saúde, respectivamente, na Lei Maria da Penha e na Lei de Drogas.

A biopolítica, nesse contexto, emerge como um mecanismo de estatização do biológico e de elevação da vida a elemento de manifestação do poder. A vida da mulher,

contudo, em que pese um aparato legislativo destinado à sua proteção, mantém-se à mercê do discurso patriarcal e da violência perpetrada tanto em âmbito doméstico quanto na esfera pública. A bem da verdade, a vida feminina persiste na ambivalência de uma vida que importa e é digna de ser vivida e de uma vida irrelevante e indigna de ser vivida.

A Lei nº 11.340 e a Lei nº 11.343, à luz da biopolítica, portanto, inscreveram a história feminina em um novo espaço temporal e geográfico. A vida nua, porém, continua a assombrar a existência da mulher sob a contínua ameaça da morte, que perdura, domesticamente, desde a gênese estatal e, mais recentemente, com a expulsão do corpo social mediante o encarceramento em razão do tráfico de drogas. A mulher convive, por fim, nas vicissitudes de um poder que faz viver, mas, também, que deixa – ou mesmo faz – morrer.

4 CONCLUSÃO

A investigação científica refletiu a situação da mulher na contemporaneidade a partir do marco teórico da biopolítica e do patriarcalismo. Com base em uma análise de dados estatísticos acerca da condição feminina na atualidade, buscou-se responder à problemática em torno da inscrição ambivalente da vida da mulher nos mecanismos do poder alicerçado na biopolítica como forma de assegurar, de um lado, a sua proteção e, de outro, permitir a sua morte a teor da Lei Maria da Penha e da Lei de Drogas.

A violência encontra-se inserida nas relações humanas desde as mais remotas notícias. O Estado, aliás, nos moldes contratualistas, foi forjado com o objetivo de garantir harmonia social e, conseqüentemente, reduzir ou eliminar a constante insegurança vivida no Estado natural. Ao mesmo tempo, porém, as disparidades entre os sexos masculino e feminino mostraram-se vivificadas com a superioridade do homem em face da mulher, o que culminou com o estabelecimento de um sistema patriarcal e a persistente violência de gênero.

Um contexto tal fez o Brasil instituir a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha – como forma de proteger a vida da mulher e sancionar os agressores. A perspectiva biopolítica ganha força, uma vez que consiste, de fato, na elevação do contínuo biológico a mecanismo do poder estatal em uma mutação da antiga concepção de *fazer morrer e deixar viver* para, a partir da modernidade, *fazer viver e deixar morrer*. A proteção da mulher contra a violência doméstica significa, então, uma política firmada em uma conjuntura a favor da vida.

A condição feminina na atualidade, contudo, permite, ainda, uma análise biopolítica em sentido oposto. A Lei nº 11.343/06 – Lei de Drogas – instituiu uma política em prol da saúde pública, mas, também, uma severa repressão ao tráfico de entorpecentes. A década

seguinte ao começo de sua vigência foi marcada pelo encarceramento em massa de mulheres envolvidas na traficância, o que denota uma ação biopolítica de segregação – ou exclusão – e exposição à morte de uma parcela populacional no âmbito do sistema carcerário brasileiro.

As afirmações encontram-se corroboradas pelos dados estatísticos do Atlas da Violência e do Levantamento de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres. Os documentos, divulgados em 2018 e com relação ao cenário de 2016, apontam a manutenção histórica da violência em face do grupo feminino. Agora, no entanto, a violência não se restringe ao espaço do lar e passa a ser praticada, também, nos limites do cárcere, considerando a contínua violação de direitos humanos verificada no ambiente prisional.

Foram 4.030 mortes de mulheres no ano de 2006. Em 2016, o número subiu para 4.645. Nesse ínterim, o Brasil contabilizou o homicídio de 48.701 mulheres. O ano de 2006 registrava 17,2 mil mulheres privadas de liberdade no sistema prisional. A quantidade cresceu abruptamente e atingiu a cifra de 41.087 em 2016, da qual 64% dos crimes se referem a tráfico. A política protecionista da vida parece não obstar a morte de mulheres, ao mesmo tempo que a política repressiva às drogas parece incrementar a população carcerária feminina.

O ambiente carcerário, aliás, mostra-se como um espaço de degradação da vida e, por consequência, de exposição à morte. Ao passo que o sistema dispõe de 27.029 vagas, o contingente feminino segregado atinge o número de 41.087, o que provoca uma deficiência de 15.326 vagas e uma taxa de ocupação de 156,7%. Não bastando, o Estado omite-se em direitos básicos a mulheres, a exemplo de reduzidas unidades com celas ou dormitórios para gestantes (16%), com berçários (14%) e com creche (3%).

A partir disso, à luz do conceito de vida nua, verifica-se que as mulheres se situam em um cenário de ambivalência. De um lado, a sua vida (*bíos*) é considerada relevante e protegida pelo Estado, como a punição à violência doméstica. De outro lado, a sua vida (*zoé*) é considerada indigna e desprotegida pelo Estado, como é o caso do encarceramento e – por que não dizer – da exposição à morte instalada institucionalmente no sistema carcerário brasileiro. Trata-se, pois, da dicotomia entre a vida que importa e a vida que é eliminável.

O gênero feminino, nesse sentido, vive um contexto de violência no lar, no qual os ideais do patriarcalismo reinam, mas, ainda, no cárcere, no qual a sistêmica inobservância de direitos humanos às custodiadas reflete um cenário de descaso com as suas vidas. Tais locais conformam-se em exceção – em que pese se retratem como uma regra – dada a suspensão do ordenamento jurídico e a instalação de campos com amplas condições de desumanização, nos quais a vida e a morte dependem da decisão do soberano-homem e do soberano-Estado.

Verifica-se, portanto, ao corroborar a hipótese emergente desta discussão, que as mulheres, instaladas em uma sociedade significativamente marcada pelo discurso patriarcal desde a sua gênese, se encontram inscritas contemporaneamente nos ditames do poder de um Estado fundamentado na biopolítica. A importância, ou não, de suas vidas, à luz da Lei Maria da Penha e da Lei de Drogas, depende, à vista do exposto, de uma decisão soberana emanada do homem ou do Estado.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poletí. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

_____. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

_____. **Meios sem fim: notas sobre a política**. Tradução de Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. Tradução de Maria Claudia Drummond Trindade. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2018.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, v. 23, n. 01, p. 113-135, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/estado/article/view/3494/3050>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, v. 05, n. 01, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/contextosclinicos/article/view/ctc.2012.51.06/846>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo 1: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

_____. **O segundo sexo 2: a experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. Tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006**. Presidência da República. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Presidência da República. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Presidência da República. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949 – Código Penal, para prescrever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

_____. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Presidência da República. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 03, set./dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/41765/30378>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

_____. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. 13. ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A intervenção penal para a proteção dos direitos e liberdade fundamentais: linhas de acerto e desacerto da experiência brasileira. **Revista dos Tribunais**,

v. 797/2002. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000162ad4463377ae57121&docguid=If5672f90f25011dfab6f010000000000&hitguid=If5672f90f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=25&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em: 09 abr. 2018.

HERRERA FLORES, Joaquín. **De habitaciones propias y otros espacios negados: una teoría crítica de las opresiones patriarcales**. Cuadernos Deusto de Derechos Humanos. Bilbao: Universidad de Deusto, 2005.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2014.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização – junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2018.

INFOPEN MULHERES. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência: um problema para a saúde dos brasileiros. In: BRASIL. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/impacto_violencia.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2018.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. O campo como espaço de exceção: uma análise da produção da vida nua feminina nos lares brasileiros à luz da biopolítica. **Prim@ Facie**, v. 15, n. 30, 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/33084/17576>>. Acesso em: 03 ago. 2018.